

Circunscrição : 1 - BRASÍLIA

Processo : 2014.01.1.014911-0

Vara : 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Autores: Amauri Peruso, Diogo Roberto Ringenberg, Adriano de Oliveira Campos, Haroldo Alois Barth, Zildenor Ferreira Dourado, José Higino de Souza, Moacyr Martins Amaral filho, José Vanderlei Cardoso, José Márcio de Moura Silva, José Carlos Soares Pinto, José Geraldo de Sousa Júnior, Almir Cezar de Carvalho Baptista Filho, Antônio Ricardo Martins Guillen, Robson Raymundo da Silva, Juliana Toschi Selbach, Alexandre Varela, Talita Victor Silva, Rodrigo de Souza Dantas Mendonça Pinto, Antônio Luiz de Magalhães, Francinaldo da Silva, Eider Marcos Antunes Almeida, Henrique Moraes Ziller, Émerson Santos Lima, Antônio José da Silva Barros, Maria Lúcia Fattorelli Carneiro, Washinton Luis Dourado Gomes, Maria Eugênia da Silva Lacerda Filha, Luiz Thiago Laporta Gonçalves, Vicente de Paula Faleiros, Eva Teresinha Silveira Faleiros, Jeizon Allen Silvério Lopes, Jacques Philippe Bucher e Mário Noletto Oliveira do Carmo.

Réus: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Governador do Distrito Federal, Domingos Lamoglia de Sales Dias, Distrito Federal, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal
Autos nº 14911-0/2014

Decisão

Vistos etc...

Trata-se de ação popular ajuizada por Amauri Peruso e outros em desfavor do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e outros, com o escopo de obter a nulidade dos atos que objetivaram a indicação, aprovação, nomeação e posse do Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Sr. Domingos Lamoglia de Sales Dias.

Narram, em síntese, que o Sr. Domingos Lamoglia, no ano 2009, restou indicado pelo então governador José Roberto Arruda para a vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Aduzem que o réu teve seu nome aprovado em sabatina na Câmara Legislativa do Distrito Federal e que, no mesmo dia, foi empossado no mencionado cargo, após a publicação do ato no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF.

Aduzem que, dada a celeridade do processo de escolha, os responsáveis deixaram de observar o que dispõe o art. 82, da Lei Orgânica do Distrito Federal, mormente no que se refere a seu segundo inciso, qual seja, que o indicado a assumir a vaga de Conselheiro possua reputação ilibada e idoneidade moral. Acrescentam que inexistem mecanismos à disposição da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF para aferição dos requisitos necessários ao cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.

No mais, afirmam que a divulgação dos resultados alusivos da investigação levada a efeito na nominada "Operação Caixa de Pandora", bem como o notório envolvimento do réu com os fatos investigados, confirmaram que não foram observados os requisitos legais relativos à exigência de reputação ilibada e idoneidade moral. Asseveram que os fatos culminaram no afastamento do réu Domingos Lamoglia de Sales Dias das atividades de conselheiro, até o julgamento definitivo dos fatos investigados.

Apontam que o ato administrativo que propiciou a posse de Domingos Lamoglia de Sales Dias no cargo de Conselheiro do TCDF revela-se nulo e prejudicial ao patrimônio econômico do Distrito Federal, nos termos do que preconiza a Lei 4.717/65, art. 1º, § 2º. Alegam a ocorrência de vício de

forma e ilegalidade de objeto, a comprometer as formalidades indispensáveis à validade do ato administrativo. À guisa de analogia, apontam para a ocorrência de infração aos arts. 138 e 139 do Código Civil.

Por isso requerem, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do ato administrativo que ocasionou a aprovação e nomeação do Sr. Domingos Lamoglia. Em caráter sucessivo, pretendem obter a suspensão do pagamento dos subsídios do réu Domingos Lamoglia de Sales Dias.

No mérito, pleiteiam sejam confirmados os efeitos da liminar, com o conseqüente reconhecimento da nulidade de todos os atos que levaram à nomeação e posse de Domingos Lamoglia de Sales Dias no cargo de conselheiro do TCDF.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 33-784

Em sua manifestação de fls. 789-805, o Ministério Público do Distrito Federal - MPDFT diz que há pertinência processual da via eleita pelos autores populares, pois o pedido tem fundamento na suposta prática de atos lesivos ao patrimônio público, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e art. 1º, caput, da Lei nº 4717/1965.

O MPDFT relata que o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal deve ser ocupado por pessoa de livre escolha do chefe do Poder Executivo Distrital, no caso o governador. Anota, contudo, que a investidura no cargo em questão não advém de conduta absolutamente discricionária por parte do governador, mas deve atender ao que dispõe o art. 73, § 1º, da Constituição Federal, no sentido de que os indicados a ocupar o cargo de conselheiro do TCDF satisfaçam alguns requisitos, especificamente possuir idoneidade moral e reputação ilibada. Nesse aspecto, acre

scenta que "pesam sobre o réu Domingos Lamoglia de Sales Dias sérias e fundadas acusações de prática de crimes de corrupção ativa no período de fevereiro de 2007 a outubro de 2008 e março de 2009 a junho de 2009 e lavagem de dinheiro, conforme demonstra a denúncia da Ação Penal nº 707, do Superior Tribunal de Justiça".

Afirma ainda que os fatos noticiados são objetos de ação de improbidade administrativa (autos nº 188322-4/2011 - 2ª Vara de Fazenda Pública) e ação penal (autos nº 122065-5 - 7ª Vara Criminal).

Aduz que o conselheiro afastado atuou na Corte de Contas por 77 dias, e, há mais de 4 anos, embora impedido de exercer as atribuições do cargo, continua a receber o valor bruto mensal de R\$ 26.589,68. Narra que tal situação afronta aos ideais de justiça, especialmente considerando que o subsídio deve corresponder ao exercício das funções do cargo, bem como em razão de ter o referido agente político sido investido no cargo sem o preenchimento de requisitos previstos constitucionalmente.

Por fim, sob o argumento de que a continuidade dos pagamentos dos subsídios ocasionaria maior dificuldade para o futuro ressarcimento ao erário, manifesta-se favoravelmente à concessão da medida liminar pleiteada pelos autores populares. Pede ainda que seja solicitado à 7ª Vara Criminal de Brasília o compartilhamento das provas especificadas à fl. 805.

É a exposição

Decido.

Trata-se de Ação Popular, regida pela Lei nº 4717/65. O escopo do presente remédio jurídico constitucional consiste em obter o reconhecimento da nulidade de ato administrativo que ocasionou a posse de Domingos Lamoglia de Sales Dias no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Assim, espera o autor popular ver julgado procedente seu pedido inicial, com o prévio deferimento da medida prevista, em tese, no art. 5º, § 4º, da Lei nº 4717/65, no sentido de declarar a invalidade do ato de posse do referido conselheiro.

A Ação Popular é o remédio jurídico contemplado no art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição Federal,

tendo por escopo a desconstituição de atos administrativos nulos, lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, ou à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O rito a ser seguido pela presente ação é o regulado pela Lei nº 4717, de 29 de junho de 1965. A peculiaridade importante da referida lei, outrossim, é a legitimação passiva dos responsáveis pela prática censurável e de seus beneficiários, inclusive para efeitos de reparação de danos.

A moralidade administrativa, ora sob enfoque, foi erigida pelo Texto Constitucional à condição de causa autônoma para o ajuizamento da Ação Popular, como bem anota Rodolfo de Camargo Mancuso, in verbis:

Presente a ampliação do objeto da ação popular, a partir do novo conceito inserto no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal, impende destacar um aspecto muito importante: se a causa da ação popular for um fato que o autor reputa ofensivo à moralidade administrativa, sem outra conotação de palpável lesão ao erário, cremos que em princípio a ação poderá vir a ser acolhida, em restando provada tal pretensão, porque a atual CF erigiu a "moralidade administrativa" em fundamento autônomo para a ação popular. E bem pode dar-se - posto que "non omne quod licet honestum est" - que o ímprobo administrador, de indústria, procure cercar o ato das chamadas "formalidades legais", mas sem lograr impedir que, em sua essência, ele seja imoral, no senso concebido por Hauriou e assim traduzido por Hely Lopes Meirelles:

"O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o portuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto" (Direito Administrativo Brasileiro, 2ª ed. Ed. RT, São Paulo, 1966, p. 56)

Mais Recentemente, sustenta Clóvis Bezanos:

"A ampliação do objeto da ação popular, introduzida pelo Texto Constitucional de 1988, sujeitando a contraste judicial a lesão à moralidade administrativa, faculta o ajuizamento da mesma sem independente do tradicional requisito da lesão patrimonial, efetiva ou presumida, que desde a sua previsão primeira no Ordenamento, impunha-se como condição de sua procedência." (A ação popular e a ação civil pública em face da Constituição Federal de 1988, Revista PGE/SP, dez. 88, p. 35)

Diante da textualidade do art. 5º, inc. LXXIII, da Carta Política, dúvidas não há, portanto, sobre a possibilidade de cabimento de ação popular para buscar a desconstituição de ato praticado por agente político, de qualquer dos três poderes, que repercutam no tema da moralidade pública, tópico situado principiologicamente no caput do art. 37 do Texto Constitucional.

Feitas essas considerações de índol

e formal, resta agora examinar a liminar requerida pelo autor popular.

Pretendem os demandantes obter, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato de posse do Sr. Domingos Lamoglia de Sales Dias no cargo de Conselheiro do TCDF. Justificam o pedido em virtude da suposta prática de atos considerados ímprobos, bem como que o referido conselheiro estaria visceralmente comprometido com um suposto esquema de corrupção mantido por altas autoridades das três esferas de poder. Subsidiariamente, requerem a suspensão dos pagamentos relativos ao subsídio do cargo de Conselheiro.

Diante do exame detido e acuidoso dos autos, percebe-se que o nome do demandado aparece nos seguintes trechos da denúncia apresentada pelo Procurador Geral da República, referente ao Inquérito nº 650, in verbis:

"José Roberto Arruda, Paulo Octávio Alves Pereira, Joaquim Domingos Roriz (prescrito), Durval Barbosa Rodrigues, Domingos Lamoglia de Sales Dias (...) associaram-se no Distrito Federal, no início de 2006 até meados de abril a de 2010, de modo estável, permanente e mediante divisão de tarefas com o objetivo de cometer crimes, notadamente contra a Administração Pública. Os acusados praticaram reiteradamente outros crimes sob esta formação ilícita, perturbaram efetivamente a paz social mediante reiterados atos de corrupção e lavagem de dinheiro (...)"

Também é perceptível que por ocasião de diligências da Polícia Federal, no estrito cumprimento de mandados de busca e apreensão, foram colhidos documentos na residência do Sr. Domingos Lamoglia

de Sales Dias que denotam a existência de um suposto esquema de corrupção, especificamente para a promoção de pagamentos a deputados distritais que se alinharam à orientação política do então governador do Distrito Federal (fls. 378-379). Na denúncia supra (fl. 396), o réu Domingos Lamoglia de Sales Dias foi incurso, em concurso material, na forma do art. 70, caput, segunda parte do Código Penal (concurso formal impróprio) e 22 vezes, em crime continuado, no art. 333 do Código Penal (corrupção ativa).

Ressalte-se ainda que por ocasião do julgamento da ação de improbidade administrativa em curso nos autos nº 45401-3/2011, por este Juízo, houve a condenação de José Roberto Arruda às reprimendas contidas no art. 12 da Lei nº 8429/1992. Na instrução probatória do referido processo constaram as mesmas provas ora juntadas pelos autores populares, especificamente o em que o réu Domingos Lamoglia de Sales Dias recebe dinheiro das mãos de Durval Barbosa Rodrigues. Observe-se o trecho da sentença prolatada por este Juízo, no que diz respeito à participação do réu nos atos de improbidade perpetrados pelo então governador do Distrito Federal, verbis:

Ademais, os vídeos entregues por Durval Barbosa Rodrigues ao MPDFT e que compõem o acervo probatório constante nos presentes autos, corroboram as afirmações consubstanciadas no referido depoimento. Em um desses vídeos (fl. 85), o réu José Roberto Arruda compareceu à presidência da CODEPLAN e manteve conversa com Durval Barbosa Rodrigues a respeito de sua campanha eleitoral para governador, inclusive quanto ao pagamento das despesas respectivas, afirmando que Domingos e Omésio iriam conversar com Durval "para pegar a outra parte" (de quantia em dinheiro). No momento da conversa, houve a clara menção, repise-se, aos nome de Omésio Pontes e Domingos Lamoglia, pessoas ligada a José Roberto Arruda e que estariam à frente dos assuntos de sua campanha eleitoral, inclusive aqueles relacionados ao recebimento de dinheiro ilícito das mãos de Durval Barbosa Rodrigues (fl. 85).

No mesmo encontro (fl. 85), José Roberto Arruda recebeu maços de dinheiro das mãos de Durval Barbosa Rodrigues, mas ficou relutante em sair com o montante, pois estava "com medo". Na sequência, o dinheiro foi entregue a uma pessoa chamada "Rodrigo", que recebeu ordens de José Roberto Arruda para levar o dinheiro "para o carro". Essas imagens, em que pese terem também evidenciado o ilícito praticado por José Roberto Arruda, servem no presente caso concreto tão-somente para indicar que José Roberto Arruda mantinha controle e comando das atividades ilícitas desenvolvidas por Durval Barbosa Rodrigues, especialmente no que tange à arrecadação de propina de prestadores de serviços de informática e posterior distribuição.

Ainda para confirmar o teor das tratativas mantidas entre José Roberto Arruda, Durval Barbosa Rodrigues e Joaquim Domingos Roriz, outro vídeo contém imagens de dois interlocutores de José Roberto Arruda (Omésio Pontes e Domingos Lamoglia), a tratar de assuntos inerentes à campanha eleitoral deste com Durval Barbosa Rodrigues. Nesse vídeo há, inclusive, a discriminação dos nomes de algumas sociedades empresárias da área de informática que pagavam propina destinada à campanha de José Roberto Arruda. Especificamente são citadas a Linknet, CTIS e Politec. Na referida conversa também são discutidas estratégias de campanha para crescimento do nome de José Roberto Arruda e

pedido de aporte financeiro para feitura de "envelopes para cartão de natal", "saquinhos para panettone" e "gibi". Destaque-se que na oportunidade, Durval Barbosa Rodrigues entregou a quantia de R\$ 100.000,00 para Omésio Pontes e Domingos Lamoglia com a especial finalidade de pagar despesas da campanha de José Roberto Arruda (fl. 79). (Ressalvam-se os grifos)

Cabe ainda destacar o trecho das declarações feitas por Durval Barbosa Rodrigues ao Núcleo de combate às Organizações Criminosas do Ministério Público do Distrito Federal (fl. 830), verbis:

Que no período entre 2003 e 2006, enquanto era presidente da CODEPLAN, o declarante recebia determinação do então Deputado Federal JOSÉ ROBERTO ARRUDA, acerca da destinação de valores provenientes de contratos celebrados entre a CODEPLAN e terceiros; Que tais determinações eram encaminhadas em algumas situações diretamente por ARRUDA e em outras via seus assessores OMÉZIO PONTES E DOMINGOS LAMOGLIA; Que o declarante se recorda que dentre os vídeos apresentados ao MPDFT há um que DOMINGOS LAMOGLIA e OMÉZIO PONTES descrevem os eventos a serem executados em período determinado; QUE o declarante como presidente da CODEPLAN encaminhava a relação de contratos assinados entre CODEPLAN e terceiros, detalhando valores

mensais, datas de pagamento e saldos de contrato, ao então Deputado Federal ARRUDA; QUE tal relação era utilizada por ARRUDA para um melhor acompanhamento da execução de todos esses contratos; QUE o declarante recebia a determinação de ARRUDA para efetuar distribuição de valores a pessoas coligadas politicamente ao próprio ARRUDA (...) (Ressalvam-se os grifos)

É inegável, portanto, a existência de fortes indícios e provas no sentido de que os atos administrativos que permitiram a investidura de Domingos Lamoglia de Sales Dias no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal não atenderam aos requisitos constitucionais relativos à idoneidade moral e reputação ilibada. Nesse diapasão, insta consignar que tais preceitos éticos não podem ser ignorados e relegados à mera formalidade, sem que haja qualquer tipo de aferição a respeito de seu pleno atendimento. Trata-se, em verdade, de regra prevista na Constituição Federal e que impõe ao governador o dever estrito de cumprimento.

Destaque-se ainda que além do governador, os demais órgãos envolvidos também têm o dever de zelar pelo atendimento da citada regra constitucional. No caso, nem a Câmara Legislativa do Distrito Federal, nem tampouco o Tribunal de Contas do Distrito Federal, promoveram as medidas efetivas para evitar que Domingos Lamoglia de Sales Dias fosse investido no cargo de Conselheiro, ou que assim permanecesse com todas as prerrogativas inerentes ao aludido cargo. Nesse ponto, ressalte-se que Domingos Lamoglia foi afastado do exercício das atividades de Conselheiro, em virtude da Decisão do TCDF nº 85/2009 (10/12/2009), depois de 77 dias de exercício, sendo certo que ora se encontra a receber, há mais de 4 anos, os subsídios respectivos.

Tal situação representa séria afronta aos princípios que regem a Administração Pública (art. 37, caput, CF). Além disso, demonstra ainda a absoluta ausência de parâmetros objetivos seguros para que seja sindicado, de forma efetiva e escorreita, o preenchimento dos requisitos necessários para a investidura no cargo de Conselheiro do TCDF. Não é preciso lembrar que no caso específico em exame, Domingos Lamoglia de Sales Dias e o então governador do Distrito Federal estavam sendo alvo de gravíssimas denúncias de cometimento de atos de corrupção e formação de quadrilha, dentre outros crimes apontados pelo MPDFT.

A contribuição a ser dada agora pela Justiça do Distrito Federal e dos Territórios será, decerto, viabilizar que os procedimentos adotados para escolha, indicação, nomeação e posse ao cargo de Conselheiro do TCDF sejam respaldados pela transparência, forma idônea e com o atendimento aos princípios enumerados no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Não há dúvidas, assim, da relevância dos fundamentos descritos na causa de pedir articulada na inicial, tampouco se pode por em questão a urgência da medida liminar postulada pelo autor popular. Estão preenchidos, com efeito, os pressupostos objetivos autorizadores previstos no art. 5º, parágrafo 4º, da Lei nº 4717/1965, o que impõe o acolhimento da medida emergencial exorada.

Por todo o exposto, defiro o pedido liminar e determino: a) a imediata suspensão dos efeitos jurídicos dos atos de indicação, aprovação, nomeação e posse do réu Domingos Lamoglia de Sales Dias ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal; b) conseqüentemente, a imediata suspensão do pagamento dos subsídios mensais ao referido réu.

Intime-se o Tribunal de Contas do Distrito Federal e o Distrito Federal.

Para o caso de eventual descumprimento ou demora no atendimento à presente decisão, fixo multa diária no importe de R\$ 100.000,00, a ser suportada pelo Distrito Feder

al, nos termos do art. 461, §§ 4º e 5º do CPC, sem prejuízo das sanções penais cabíveis aos agente públicos envolvidos, por desobediência.

Citem-se.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2014.

Alvaro Luis de A. S. Ciarlini
Juiz de Direito